SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233727 - RS (2026/0084633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CONTEXTO DE OPERAÇÃO POLICIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, à luz da gravidade em concreto da conduta e do *periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada enfrentou adequadamente a legalidade da custódia, demonstrando a gravidade concreta da conduta pela apreensão de 3,66 kg de maconha em tijolos e porções menores, o que revela maior periculosidade e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. O contexto do cumprimento de mandado de busca e de prisão no âmbito da "Operação *Spotlight*", voltada à apuração de organização criminosa e lavagem de

Documento eletrônico VDA59403676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e0e9220-c0c6-42ce-8a10-3e207d0f0799

capitais ligada ao tráfico, reforça o risco concreto e a necessidade de acautelamento para interromper ou reduzir a atuação criminosa.

5. A existência de histórico criminal desfavorável, com condenação por porte ilegal de arma de fogo e ação penal em curso, evidencia risco de reiteração delitiva e fragilizam a adoção de medidas cautelares diversas.

6. Assim sendo, as medidas do art. 319 mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco à ordem pública, mantendo-se a decisão monocrática por ausência de argumentos novos capazes de modificá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta da conduta pela expressiva quantidade de entorpecente e pelo contexto de operação policial que apura organização criminosa, evidenciando o *periculum libertatis*. 2. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são insuficientes quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva. 3. A ausência de argumentos novos no agravo regimental mantém os fundamentos da decisão monocrática."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315 e 319; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 597.650/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24/11/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.015.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 27/10/2025; STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025; STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59403676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e0e9220-c0c6-42ce-8a10-3e207d0f0799

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233727 - RS (2026/0084633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CONTEXTO DE OPERAÇÃO POLICIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, à luz da gravidade em concreto da conduta e do *periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada enfrentou adequadamente a legalidade da custódia, demonstrando a gravidade concreta da conduta pela apreensão de 3,66 kg de maconha em tijolos e porções menores, o que revela maior periculosidade e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. O contexto do cumprimento de mandado de busca e de prisão no âmbito da "Operação *Spotlight*", voltada à apuração de organização criminosa e lavagem de capitais ligada ao tráfico, reforça o risco concreto e a necessidade de acautelamento para interromper ou reduzir a atuação criminosa.

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

5. A existência de histórico criminal desfavorável, com condenação por porte ilegal de arma de fogo e ação penal em curso, evidencia risco de reiteração delitiva e fragilizam a adoção de medidas cautelares diversas.

6. Assim sendo, as medidas do art. 319 mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco à ordem pública, mantendo-se a decisão monocrática por ausência de argumentos novos capazes de modificá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta da conduta pela expressiva quantidade de entorpecente e pelo contexto de operação policial que apura organização criminosa, evidenciando o *periculum libertatis*. 2. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são insuficientes quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva. 3. A ausência de argumentos novos no agravo regimental mantém os fundamentos da decisão monocrática."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315 e 319; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 597.650/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24/11/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.015.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 27/10/2025; STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025; STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A J N D S contra decisão de minha relatoria (fls. 96/109), que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na custódia cautelar decretada em desfavor do agravante.

Nas razões recursais, a defesa insiste na existência de ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto preventivo, no qual não se demonstrou o *periculum libertatis* com base em fatos contemporâneos.

Alega a insuficiência da quantidade de droga apreendida como fundamento autônomo para a prisão preventiva, por se tratar de dado inerente ao tipo penal e destituído de nexo causal com risco atual à ordem pública.

Sustenta que o fato de a prisão ter ocorrido no contexto da denominada “Operação *Spotlight*”, por si só, não vincula a participação do agravante na estrutura

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

criminosa organizada, pois ausentes descrição de papel, hierarquia, atos de permanência ou estabilidade associativa.

Destaca a impossibilidade de utilizar condenação sem trânsito em julgado e ação penal em curso para justificar risco de reiteração delitiva, em respeito ao princípio da presunção de inocência, bem como a irrelevância dos registros não definitivos para aferição de contumácia.

Reitera, ainda, a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), em observância aos princípios da proporcionalidade e excepcionalidade, com possibilidade de substituição nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 139/142).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 12/3/2026 (fl. 112), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 15/3/2026 (fl. 128), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no recurso em *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 96/109.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, reitero os fundamentos da decisão agravada, que transcrevo a seguir:

> *"Como relatado, a controvérsia apresentada no presente recurso consiste em analisar a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, em virtude da suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *A referida custódia preventiva foi decretada pelo Juízo de origem mediante os seguintes fundamentos (fls. 75/77):*
>
> > *"Quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, neste momento, estão presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar. Nos termos do art. 311 do CPP , a prisão preventiva é cabível quando há requerimento do Ministério Público, do Querelante, do Assistente de Acusação, ou, ainda, diante da representação da Autoridade Policial. Os fundamentos da prisão preventiva devem convergir com o art. 312 do CPP e a admissibilidade conforme as hipóteses do*

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

art. 313 da norma, não sendo admitida para antecipar cumprimento de pena ou como decorrência imediata da investigação criminal ou do recebimento da denúncia (art. 313, § 2º, do CPP), e em situações caracterizadoras de excludente de ilicitude (art. 314 do CPP).

Sobre o tráfico de drogas, há de se ter, minimamente, prova acerca da conduta de mercancia ilícita de entorpecentes ou a configuração da prática de qualquer outro verbo nuclear descrito no tipo penal para que seja reconhecido o fumus comissi delicti.

Nesse contexto, há fundadas suspeitas que o (s) flagrado (s) praticava advinda do cumprimento de mandado de busca e apreensão e também de prisão preventiva, tendo sido apreendidos tóxicos em grande quantidade.

Registro, por oportuno, que este juízo possui o entendimento de ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares quando evidenciado que a soltura não causará maiores prejuízos à comunidade local (ordem pública), à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Isto quando fica demonstrado, seja pela pequena quantidade de droga apreendida, ou pela ausência de maiores investidas pela polícia civil ou militar, que indiquem a ausência do tráfico habitual, de forma que o retorno do acusado ao convívio social não importará em maiores prejuízos.

No caso em comento, porém, não se enquadra em tal situação, pois existem robustos indícios da concorrência do flagrado para a eclosão do fato que lhe atribui no auto de prisão em flagrante.

Em que pese se tratar de custodiado tecnicamente primário, possui uma condenação provisória, e o delito descrito na ocorrência policial é grave, merecendo resposta estatal severa, pois, além de ser considerado crime hediondo, é responsável por desencadear uma gama de outras infrações.

Afora isso, destaco que, pela grande quantidade de drogas apreendida, há possível integração do acusado em organização criminosa.

Tais elementos, aliados aos já mencionados quando da homologação do flagrante, apontam para indícios seguros de autoria e materialidade do fato narrado. Nada obstante, digno de nota que a (s) infração (ões) penal (is) imputada (s) é (são) punida (s) com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Consigna-se que o decreto de prisão preventiva não ofende o princípio constitucional de presunção de inocência, uma vez que se justifica em razão da garantia de ordem pública.

Ademais, exige-se a resposta estatal para que a ordem pública seja restabelecida, destacando que a prisão preventiva, embora excepcional, é medida que foi acolhida pela nossa Carta Magna.

Ainda, o fato de o (s) delito (s) ter (em) sido praticado (s) sem a utilização de violência ou de grave ameaça, também não impede a decretação da prisão preventiva, a qual não tem como fundamento essas elementares. De outra banda, eventual existência de condições subjetivas favoráveis, consoante iterativa jurisprudência pátria, não impede a prisão preventiva, desde que, como na espécie, presentes os seus requisitos autorizadores.

Portanto, pelas circunstâncias do fato, resta demonstrada a gravidade em concreto da conduta do custodiado, de modo que, se posto em liberdade, colocará em risco a ordem pública e a garantia da lei penal, fazendo-se presente, assim, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS EM PREVENTIVA para garantia da ordem púbica."

O Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus, manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos (fls. 42/43):

"Reexaminando a matéria em sede de julgamento de mérito, mantenho a mesma compreensão, no sentido da denegação da ordem.

O fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, está devidamente delineado nos autos.

A ação policial que culminou na prisão do paciente foi desencadeada pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência (evento 1, REGOP2), IP-APF n.º 5306924-30.2025.8.21.0001. No decorrer da diligência, logrou-se apreender uma expressiva quantidade de substância entorpecente: 06 (seis) tijolos de maconha, com peso aproximado de 3,66kg, e 03 (três) porções da mesma droga, pesando cerca de 76g, material que estava acondicionado sobre o roupeiro do quarto do paciente.

A prova da materialidade, portanto, é robusta, e os indícios de autoria que recaem sobre o paciente justificam a persecução penal (evento 1, AUTOCIRCUNS3).

No que tange ao periculum libertatis, requisito fulcral para a decretação da prisão cautelar, o Juízo não se baseou na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, como alega a defesa.

Primeiramente, a expressiva quantidade da droga apreendida não pode ser desconsiderada ou tratada como mero detalhe. A apreensão de quase quatro quilogramas de maconha indica, de forma inequívoca, uma atividade criminosa de grande vulto, incompatível com a figura do pequeno traficante ou do usuário. O volume da substância ilícita, por si só, sugere uma estrutura de armazenamento e distribuição que denota profissionalismo e inserção consolidada no mercado ilícito.

Em segundo lugar, o modus operandi e o contexto da prisão revelam um nível de periculosidade que eleva sobremaneira o risco que a liberdade do agente representa à ordem pública.

A prisão não foi um evento isolado ou fortuito. Ela se deu no âmbito da "Operação Spotlight", uma investigação de fôlego deflagrada pela Delegacia de Repressão ao Crime de Lavagem de Dinheiro do DENARC, que apura a prática de crimes graves como lavagem de dinheiro e organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e crimes correlatos. A existência de um mandado de prisão preventiva já expedido em desfavor do paciente, no bojo da mesma investigação, reforça os indícios de seu envolvimento em uma estrutura criminosa organizada e de alta periculosidade, afastando a tese de que se trata de uma conduta isolada (evento 1, DOC6).

Importante ressaltar, os delitos de narcotráfico revestem-se de extrema gravidade, o que não é uma conclusão meramente abstrata. A periclitância do narcotráfico é real e concreta, pela sua elevada lucratividade, às custas de incautos, que dão acesso a essas substâncias malditas.

Além disso, deve ser sublinhado que o narcotráfico cria uma verdadeira teia de violência criminal, que atenta contra a vida de

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

pessoas inocentes, sem falar nos gravames patrimoniais, que gravitam nesta criminalidade.

Desse modo, a falta de violência e grave ameaça, nas elementares do narcotráfico, é uma ficção, que chega a ser risível, máxime em se considerando a verdadeira usina de violência e de criminalidade que ele representa.

O próprio legislador reconhece a gravidade concreta deste delito, tanto que penaliza o perigo de lesões ao bem jurídico tutelado, que é a saúde pública, considerando os delitos elencados no art. 33 da Lei Antidrogas como de natureza formal, ou seja, aqueles que dispensam o resultado naturalístico, para a sua consumação.

Ora, ao penalizar condutas várias, que se revelem periclitantes à ordem e saúde públicas, independente da ocorrência dos resultados naturalísticos diretos, já dá uma dimensão clara da gravidade deste tipo de delito, realidade que não pode ser desprezada nos segmentos jurisdicionais.

Assim, inarredável a flagrante periculosidade concreta da conduta do paciente, configurando seu periculum libertatis e a consequente necessidade de manutenção da ordem pública pela restrição provisória de sua liberdade.

Reforço que, embora a defesa alegue condições pessoais favoráveis, como a primariedade técnica, a folha de antecedentes criminais do paciente (evento 8, CERTANTCRIM1) indica seu envolvimento, no crime, ostentando uma condenação provisória por porte ilegal de arma de fogo (processo n.º 5000171- 50.2017.8.21.0086) e outra ação penal em curso por tráfico de drogas (processo n.º 5230478- 88.2022.8.21.0001), o que, embora não configure reincidência em sentido estrito, demonstra uma aparente inclinação para a prática de delitos e um concreto risco de reiteração, fragilizando o argumento das condições pessoais favoráveis.

A prisão preventiva, portanto, não se afigura como uma antecipação de pena, mas como um instrumento indispensável à tutela do meio social, à interrupção da atividade criminosa e à garantia de que a instrução processual transcorra sem maiores sobressaltos. A decisão atacada está em plena conformidade com o disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal e com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal."

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou orientação segundo a qual, "[à] luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa" (HC n. 597.650/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 24/11/2020).

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na apreensão de quantidade exacerbada de entorpecentes (3,66 kg de maconha em tijolos e outras porções menores).

Vale destacar que este Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido de que "a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.015.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

Outrossim, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva também foram embasadas em premissas fáticas concretas, que comprovam a existência de histórico criminal desfavorável, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, e ação penal em curso, pela prática do mesmo delito ora apurado – o que, por si só, evidencia maior risco à ordem pública e à própria instrução criminal.

É certo que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ***ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso****, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).*

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRESSÃO POLICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVASÃO DOMICILIAR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGADA TORTURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. A tese de nulidade da prisão em razão de suposta agressão policial não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. Por sua vez, as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, concluíram pela legalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, tendo em vista (i) o recebimento de informação específica; (ii) a fundada suspeita gerada pela fuga de um dos indivíduos que estava no local; e (iii) a autorização do paciente para adentrarem na casa.

5. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatória, o que é incompatível com a via do habeas corpus ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

6. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

7. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de droga - 644 g de maconha, 28 invólucros de maconha e 70 g de cocaína -, além de balança de precisão, revólver com numeração raspada e munições.

8. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)".

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

(AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

9. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.006.828/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIFA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente (flagrado com 240,40g de maconha, dinheiro em espécie e uma arma de fogo municiada com oito munições), ***evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto ostenta antecedentes criminais, incluindo condenação pelo crime de roubo e teria admitido informalmente atuar na entrega de substâncias entorpecentes, exercendo a função de "entregador".***

Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 219.625/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, PATROCÍNIO INFIEL E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS E ALEGADA INEXISTÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

1. As questões relativas à negativa de autoria e de materialidade delitivas e à inexistência do concurso material de crimes nem sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do habeas corpus originário, de maneira que fica obstado o exame das matérias diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

> *2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
> *3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente foi condenado, ainda sem trânsito em julgado, em ação penal que apurou o crime de apropriação indébita majorada em razão do exercício da advocacia, além de responder a outros 4 processos pelos crimes de estelionato, falsificação de documentos públicos e particulares, uso de documento falso, apropriação indébita circunstanciada e falsidade ideológica. Consta, ainda, inquérito policial pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e decreto de prisão preventiva exarado em outra comarca.*
> ***4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.***
> *5. Ademais, consignou o Magistrado singular a gravidade das condutas imputadas ao paciente, que, atuando como advogado, falsificou e usou documentos públicos, consistentes em importantes decisões dos Juízes de Direito da comarca de origem, além de solicitar e receber vantagens a pretexto de influir em provimentos judiciais. Ressaltou que as cautelares alternativas impostas em outros feitos não foram suficientes para estancar a atividade criminosa. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.*
> *6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*
> (HC n. 546.638/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

A hipótese em análise traz, ainda, peculiaridade no fato de a apreensão de drogas ter decorrido de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito de ampla operação policial que apura a prática de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, voltados ao exercício da traficância – circunstância que, ao menos nesta fase preambular, denota alta probabilidade de envolvimento do recorrente com a associação criminal.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça preconiza que, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA*

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. EXPOSIÇÃO DOS MENORES A AMBIENTE PERIGOSO, COM RISCO À SUA INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra a agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas, a teor do art. 319 do CPP, ou, ainda, a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis da agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iii): analisar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, sendo ressaltada a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - três tabletes grandes, sendo dois de maconha e um de cocaína -, pela forma de acondicionamento e a camuflagem dos entorpecentes (escondidos diversos locais pela casa da acusada, inclusive em um terreno baldio) e pela apreensão de vários celulares, a revelar a periculosidade da agente; bem como o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista existência de fortes indícios de que a agravante integra a organização criminosa denominada de "Comando Vermelho", dedicando-se habitualmente às práticas ilícitas.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

5. É pacífico o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009; AgRg no HC n. 976.017/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, elementos que tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.

8. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de prisão domiciliar quando os fatos delitivos ocorrem na residência da ré, com exposição de menores a um ambiente perigoso e potencial risco à sua integridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, e o risco de reiteração delitiva.

2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a a teor do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. É inviável a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP nos casos de crimes cometidos na residência da genitora, diante da exposição dos filhos a um ambiente perigoso e do potencial risco à integridade dos menores.

(AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Cumpre registrar, ademais, que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS SINTÉTICAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE OSTENTA ANOTAÇÕES EM SEUS REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante das circunstâncias

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas sintéticas - 248 comprimidos de ecstasy. Precedentes.
3. Registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o réu possui anotações em seus registros criminais. Precedentes.
4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.
5. Agravo regimental conhecido e improvido.
(AgRg no RHC n. 200.692/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Nesse contexto, não verifico a presença de ilegalidade flagrante capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente." (fls. 98/109)

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva imposta ao ora agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58638641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:51
Código de Controle do Documento: eeb317cb-b5cb-467e-bb80-fd543b9a485c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0084633-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 233.727 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52358406620258210001 52862182620258210001 53069243020258210001
53721382020258217000 53838665820258217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 23:59:33
Código de Controle do Documento: DF3D5E13-B017-4046-A4A5-46C396B61FDD